

SIC 09/10*

Belo Horizonte, 8 de março de 2010.

**1. PÓS-GRADUAÇÃO . INSTITUIÇÕES ESPECIALMENTE
CREDENCIADAS. DESCREDENCIAMENTO. PARECER
CES/CNE Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2010. SÚMULA.
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 26, 27 e 28 de janeiro/2010.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23001.000150/2009-55 e 23000.012195/2009-82

Parecer: CNE/CES 18/2010

Comissão: Edson de Oliveira Nunes, Antonio Carlos Caruso Ronca e Milton Linhares

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior
- Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.

Voto da Comissão: Reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 238/2009, votamos:

(i) pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, aí incluídos órgãos

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

públicos e Escolas de Governo, que se encontrem nessa situação, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos;

(ii) pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, e do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007;

(iii) pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998;

(iv) que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto ao encerramento dos credenciamentos dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer;

(v) pela impossibilidade do atendimento ao pedido de revisão proveniente da SESu/MEC quanto ao credenciamento especial das Escolas de Governo, que são legitimadas pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, independentemente, portanto, de manifestação deste Colegiado;

(vi) pelo entendimento de que as Escolas de Governo podem ser regularmente credenciadas para a oferta de cursos superiores, sejam de graduação ou pós-graduação, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394/1996;

(vii) pela determinação de que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto à notificação dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer;

(viii) pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo ao presente Parecer
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE.

(<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 5 de março de 2010.

Espartaco Madureira Coelho

Secretário Executivo

DOU de 08/03/2010 – Seção I, p. 13

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br